



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.007593/2008-72
Recurso n° 100.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.200 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SCHUTTER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS
SEGURADOS.**

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarado impedido o presidente da sessão Carlos Alberto Mees Stringari que foi substituído pelo conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 1.650 a 1.664 contra decisão da 6 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (fls 1.639 a 1.643) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.106.435-0, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.254,89 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme Relatório Fiscal às fls. 07 a 13, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de diversos segurados: *empregados e contribuintes individuais a seu serviço*, anexando planilha com o nome destes.

Diante dos fatos analisados, a fiscalização entendeu que a empresa infringiu o disposto no art.30, I, “a” da Lei n 8.212/91 e art.4, *caput*, da Lei n 10.666/2003 combinado com o art.216, I, “a” do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 combinado com o art.283, I, “g” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **08/12/2008** e apresentou impugnação às fls. 75 a 91, alegando:

Que os valores pagos a título de aluguel, embora entenda que estes não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, foram incluídos tanto em folha de pagamento como em GFIP, retificando assim a falha inicialmente cometida;

- O objeto social da empresa é realizado mediante serviços complexos que necessitam de mão-de-obra qualificada, motivo pelo qual há sempre a busca por trabalhadores com esse nível em diversas regiões do País, devendo, portanto, os valores pagos a título de “auxílio-aluguel” serem afastados de tributação com base no art.28, §9º-alínea “m” da Lei n 8.212/91;

- Ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, tendo em vista que a mesma trata-se de juros remuneratórios e não moratórios, devendo ser aplicada a regra do art.161, §1º do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu a total improcedência do Auto de Infração guerreado e, levando em consideração a atitude retificadora da falta, postulou a relevação da penalidade.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu acórdão (nº 07-16.599) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período: 01/2003 a 06/2006

AI/DEBCAD: 37.106.435 -0, de 08/12/2008

DISPENSA DE EMENTA

Processo nº 10920.007593/2008-72
Acórdão n.º **2403-001.200**

S2-C4T3
Fl. 1.675

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 1.650 a 1.664, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal, na qual foram verificados diversos documentos da recorrente, tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, verificou-se que a empresa recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de diversos segurados: *empregados e contribuintes individuais a seu serviço*, anexando planilha com o nome destes.

Sobre essa imputação, a recorrente alega ter procedido à correção da falta cometida dentro do prazo legal (prazo de defesa), motivo pelo qual deveria ser beneficiada com a relevação da penalidade aplicada inicialmente. Todavia, analisando os autos atentamente, verifico que a falta não foi corrigida, sendo, portanto, impossível relevar a multa.

Com relação aos valores pagos a título de auxílio-aluguel, cabe destacar que a recorrente não conseguiu provar os requisitos legais que autorizam a não incidência da exação sobre tal parcela, tendo em vista que alega tão somente pagar o benefício aos segurados que não possuem residência fixa próxima ao local de trabalho.

Entretanto, para que a exclusão dessa verba da base de cálculo da contribuição previdenciária aconteça, deve o empregador comprovar que o local da prestação de serviço, além de ser distante da residência, poderá interferir na consecução da atividade profissional.

No caso em tela, os empregados trabalham para a recorrente por conveniência da própria empresa, pois a contratação ocorreu por falta de mão-de-obra qualificada na região próxima à prestação de serviço. Sendo assim, os valores pagos a título de auxílio-aluguel deve sofrer tributação, devendo, portanto, a empresa registrar tal fato em livros contábeis e informar mediante GFIP.

Em razão dessa conduta omissa, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS), *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

LEI N° 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Nas suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), a recorrente não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, não provando por documentos a retificação da falha.

Sendo assim, uma vez constatada a infração, cabe tão somente o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos, não sendo cabível, portanto, a incidência de juros com base na taxa SELIC por ausência de previsão legal, considerando que esse índice só é aplicável aos descumprimentos de obrigação principal.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 10920.007593/2008-72
Acórdão n.º **2403-001.200**

S2-C4T3
Fl. 1.677

CÓPIA